

Seguro de Assistência

Condições Gerais



CONDIÇÕES PARTICULARES – SEGURO ASSISTÊNCIA

Condições relativas à apólice com o número L18BTU01176, na qual a INTERMUNDIAL Correduría de Seguros, com sede social em C/ Irún, 7, Madrid, inscrita no registo comercial de Madrid, folha M 180.298, secção 8, livro 0, página 149, volume 11.482; NIF B-81577231; inscrita no registo da Direcção-Geral de Seguros e Fundos de Pensões com o nº J-1541 e com seguros de responsabilidade civil e de caução celebrados em conformidade com a lei 26/06 (mediação de seguros e resseguros privados), actua como mediadora, celebrada entre a AMO VIAGENS, S.A. (EGO TRAVEL) e A EUROP ASSISTANCE – COMPANHIA PORTUGUESA DE SEGUROS, S.A..

RESUMO DE COBERTURAS E LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO**ASSISTÊNCIA**

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro	€ 5.000
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia (€100 / Dia).....	€ 1.000
Prolongamento de estadia em hotel	
Transporte: Ilimitado	
Estadia (€ 100 / Dia).....	€ 1.000
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica	
Transporte	Ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura	
Transporte	Ilimitado
Urna	€ 500
Estadia (€ 100 / Dia).....	€ 1.000
Regresso antecipado da Pessoa Segura	
Transporte	Ilimitado
Envio de medicamentos para o Estrangeiro	
Acesso ao Serviço	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	€ 2.000
Pagamento de despesas médicas em Portugal por motivo de Acidente no Estrangeiro	€ 1.200
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

COBERTURAS ADICIONAIS

Cancelamento Antecipado de Viagem	€ 750
Interrupção de Viagem	€ 750
Perda de Ligações Aéreas	
Transporte	Ilimitado
Estadia (€ 87,50 / Dia).....	€ 437,50
Despesas por atraso no voo	
Transporte	Ilimitado
Estadia (€ 87,50 / Dia).....	€ 437,50

BAGAGEM

Atraso na Receção da Bagagem	€ 100
Extravio, Dano ou Roubo de	€ 200

ACIDENTES

Morte ou Invalidez Permanente.....	€ 6.000
------------------------------------	---------

CONDIÇÕES GERAIS**CAPITULO I – DEFINIÇÕES E OBJETO DO CONTRATO****Artigo 1. DEFINIÇÕES**

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Atos de Vandalismo:** São considerados como tais:
- I. Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;
 - II. Os atos das pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações;
 - III. Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas subalíneas I) e II) supra, com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens."
- c) **Apólice:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- d) **Bagagem:** Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem. **Estão excluídos desta definição os seguintes bens:**
- I. **Relógios, jóias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;**
 - II. **Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;**
 - III. **Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;**
 - IV. **Obras de arte;**
 - V. **Casacos de pele e similares;**
 - VI. **Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico;**
 - VII. **Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;**
 - VIII. **Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;**
 - IX. **Mercadorias e artigos diversos de uso profissional;**
 - X. **Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;**
 - XI. **Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;**
 - XII. **Material de cosmética;**
 - XIII. **Animais;**
 - XIV. **Velocípedes com ou sem motor;**
 - XV. **Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.**
- e) **Beneficiário:** A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador, decorrente do Contrato de Seguro
- f) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- h) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- j) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- k) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio.
- l) **Familiares:** O cônjuge ou membro de união de facto, filhos, enteados, adotados, netos, pais, avós, irmãos, sogros, genros, noras e cunhados da Pessoa Segura
- m) **Fenómenos da Natureza:** São considerados como tal:
- I. Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
 - II. Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
 - III. Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
 - IV. Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;
 - V. Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves.
- n) **Franquia:** Parte do risco expresso em valor, dias, percentagem ou quilómetros, que fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, de acordo com o estabelecido na Apólice;
- o) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- p) **Gastos Irrecuperáveis:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos na Viagem contratada, excluindo o valor do prémio da presente apólice, taxas de aeroporto, vistos, e despesas administrativas, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor ou prestador dos serviços de alojamento e transporte.
- q) **Guerra** – conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas as situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.
- r) **Limite de Capital:** são os valores máximos definidos nas Condição Especiais, nas Condições Particulares ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- s) **Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais.
- t) **Risco Nuclear, Biológico e Químico** - qualquer evento relacionado com uma causa de origem nuclear, biológica e/ou química, excluindo os decorrentes da responsabilidade do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura em virtude das respetivas atividades desde que originados por motivos pacíficos.
- u) **Segurador:** a Europ Assistance – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 75.º, 10.º Andar, 1070-061 Lisboa, capital social de 7.500.000 Euros, com o NIF/NIPC 503034975, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que celebra com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.

- V) **Segurado ou Pessoa Segura:** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta Apólice, quem tiver domicílio fixado em Portugal.
- W) **Seguro de Grupo:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando os Segurados suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro. **A presente Apólice é contributiva.**
- X) **Sinistro:** todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- Y) **Terrorismo** - quaisquer atos de violência cometidos por uma organização de forma a criar insegurança geral com o objetivo de pôr em risco as instituições do governo constituído, que se concretizam em atentados à integridade física ou moral das pessoas, raptos, cativos ilegais, sequestros, incluindo os perpetrados através de ou em qualquer meio de transporte, uso de explosivos ou de qualquer outro tipo de armas ou artefactos, bem como quaisquer outros atos semelhantes tal como definidos na Lei n.º 52/2003, de 22/8 de Combate ao Terrorismo, ou em legislação análoga que a venha a substituir.
- Z) **Tomador do Seguro:** A pessoa coletiva com sede em Portugal, que celebra o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio – AMO VIAGENS, SA.
- aa) **Viagem Segura:** Deslocação do Segurado ao Estrangeiro, que tem início no momento em que o Segurado se ausenta do seu Domicílio, através de um meio transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático) e que termina no momento do seu regresso ao mesmo, e cujo destino e duração, bem como as datas de partida e regresso, se encontram indicadas no título ou contrato de viagem, adquirido pelo Segurado ao Tomador do Seguro.

Artigo 2. OBJETO

1. Pelo presente contrato o Segurador garante ao Segurado, durante o decurso de uma Viagem, as prestações de assistência previstas nas Condições Especiais anexas.
2. **Sem prejuízo do referido no número anterior, os riscos referidos na Condições Especiais apenas serão garantidos pelo Segurador desde que o período total da Viagem contratada (independentemente do período efetivamente decorrido até ao momento do sinistro) não exceda mais de 30 (trinta) dias consecutivos, suspendendo-se os efeitos da Apólice a partir desse período.**

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas para a zona geográfica de destino indicada pelo Segurado para a Viagem.

CAPÍTULO II – EXCLUSÕES

Artigo 4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora do período de vigência ou cobertura da Apólice;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Segurado;
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pelo Segurado;
- e) Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, ou ainda quando este se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
- f) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontra a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- g) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;
- h) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- i) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- j) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- k) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- l) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Artigo 5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:
 - a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
 - b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
 - c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
 - e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. **O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.**
3. **O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.**

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

3. O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão da coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

Artigo 8. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.

2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.

3. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:

- a) **Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
- b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

CAPITULO IV - INICIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 9. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO

1. O presente contrato poderá ser celebrado por um período certo e determinado inferior a 1 (um) ano (seguro temporário), ou por um período inicial de 1 (um) ano.

2. O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

3. O contrato produz efeitos a partir da data de início indicada nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro, desde que o respetivo prémio se encontre pago.

4. O contrato produz efeitos entre as datas da Viagem indicadas nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro, desde que o Prémio se encontre pago.

Artigo 10. CADUCIDADE

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) **O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.**
- b) **Cessão do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;**
- c) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;**
- d) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;**
- e) **A ausência de Portugal da Pessoa Segura por um período igual ou superior a 30 dias.**

Artigo 11. RESOLUÇÃO

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador de Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador de Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

3. A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

4. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

5. A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

6. O Segurador apenas tem direito ao prémio referido no número anterior no caso do início de cobertura do seguro ocorrer antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador de Seguro.

CAPITULO V – PRÉMIOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Artigo 13. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.

2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.

3. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.

4. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

5. O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

Artigo 14. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, na data do respetivo vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato.

Artigo 15. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado declarar com veracidade e exatidão todos os factos ou circunstâncias do risco a segurar.
2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor a alteração do contrato; ou
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.
4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.
5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador de Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.
6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 16. AGRAVAMENTO DO RISCO

- a) Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
- b) O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 17. PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.
3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que o Segurado seja beneficiário.
4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.
5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 18. SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 19. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 - 10º - 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) - bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade
3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.
4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 20. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato.

Artigo 21. PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Segurador procede à recolha e ao tratamento dos dados pessoais necessários à celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, que serão processados e armazenados pelo Segurador e seus subcontratados para prestação das garantias previstas no âmbito deste contrato. As omissões, inexatidões e falsidades no que respeita aos dados fornecidos são da responsabilidade do Tomador do Seguro.

2. O período de tempo durante o qual os dados são armazenados e conservados varia de acordo com a finalidade para a qual a informação é tratada.
3. Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do Seguro ou Pessoas Seguras, poderão ser utilizados pelo Segurador no âmbito da relação contratual estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente, para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova das transações.
4. Nos termos da legislação aplicável, é garantido ao Tomador do Seguro ou Segurado, consoante aquele que for titular dos dados, sem encargos adicionais, o direito de acesso, retificação e atualização dos seus dados pessoais, diretamente ou mediante pedido por escrito. A implementação e prestação de determinados serviços pelo Segurador podem implicar a transferência dos seus dados para fora de Portugal, nomeadamente para prestação de serviços de assistência no estrangeiro.

Artigo 22. LEGISLAÇÃO E FORO

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 23. DEVER DE INFORMAÇÃO

1. Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

2. Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

1. CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Artigo 1. OBJETO

A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações e a prestação dos serviços de assistência à Pessoa Segura previstos nos Artigos 2.º e 4.º, até aos Limites de Capital aplicáveis a cada garantia, caso se verifique alguma das eventualidades aí mencionadas.

No âmbito da presente Condição Especial, ficam expressamente derogadas as exclusões constantes das alíneas g), h), i) e j) do artigo 4º das Condições Gerais da Apólice, desde que estas não estejam relacionadas com atos ou omissões do Tomador de Seguro ou qualquer das Pessoas Seguras, ficando deste modo igualmente cobertos os sinistros decorrentes das seguintes causas:

- a) guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- b) tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- c) engenhos explosivos ou incendiários;
- d) desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.

Artigo 2. DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem, o Segurador garante **até aos Limites de Capital fixados na Apólice**, as seguintes prestações:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

1. Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível, **segundo a opinião da equipa médica do Segurador.**

2. Em caso de hospitalização, o Segurado deve avisar o Segurador no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes ao internamento hospitalar, salvo demonstrada impossibilidade material para o fazer.

3. Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Segurador apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas do Segurado, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Segurador, não seja possível aguardar pelo regresso do Segurado a Portugal, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada, na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem, e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias, e não se encontre no local um familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com o título de transporte de ida e volta, através do meio de transporte público coletivo mais adequado, com partida de Portugal, para a acompanhar, suportando ainda as despesas de estadia num hotel.

3. Prolongamento de estadia em hotel

Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorridos e declarados, no decurso de uma Viagem, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Segurador, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o seu transporte ou repatriamento imediato para o seu Domicílio, o Segurador encarregar-se-á das despesas com a estadia da Pessoa Segura e de um acompanhante, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Segurador encarregar-se-á do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante ao seu Domicílio caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

4. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

1. Em caso de Acidente ou Doença da Pessoa Segura, ocorridos e declarado, no decurso de uma Viagem, que impossibilite a continuação da Viagem, o Segurador garantirá:

- a) As despesas de transporte sanitário da Pessoa Segura, ou outro meio considerado adequado, pela equipa médica do Segurador, desde o local do Sinistro até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Segurador, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais apropriado para a sua eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu Domicílio;
- c) Das despesas de transporte da Pessoa Segura pelo meio de transporte mais adequado, em caso de transferência para outro centro hospitalar prescrito ou até ao seu Domicílio;
- d) Da organização do repatriamento da Pessoa Segura se, por necessidade médica, cuja gravidade seja determinada pela equipa médica do Segurador, a Pessoa Segura não puder utilizar o meio de transporte inicialmente previsto para o seu regresso ao Domicílio;

2. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador, prevalecendo esta última para efeitos do funcionamento das garantias da Apólice.
3. **As despesas de transporte serão suportadas pelo Segurador apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto para a Viagem não puder ser utilizado ou não seja, segundo a equipa médica do Segurador, clinicamente aconselhável a sua utilização.**
4. **Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.**

5. **Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura**

1. Em caso de morte da Pessoa Segura, durante uma Viagem ao Estrangeiro, o Segurador garantirá:
- as despesas com a aquisição de urna;
 - as despesas com o cumprimento das formalidades legais e administrativas a efetuar no local do óbito;
 - as despesas de acondicionamento e transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro ou cremação em Portugal.
2. Se, por motivos legais ou regulamentares, for obrigatória a inumação provisória ou definitiva do corpo da Pessoa Segura, no local do óbito, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar da Pessoa Segura, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio, em Portugal, até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

6. **Regresso antecipado da Pessoa Segura**

Se, durante uma Viagem da Pessoa Segura, falecer, em Portugal, um seu Familiar, o Segurador suportará as despesas com o seu transporte de regresso, desde o local onde se encontre até ao seu Domicílio ou até ao local de inumação ou cremação, em Portugal, desde que, tal deslocação não possa ser efetuada através de transporte próprio, do transporte contratado para a realização da Viagem ou mediante a utilização do título de transporte inicialmente adquirido para a realização da viagem, sempre que este permita a antecipação do regresso. A garantia prevista no número anterior, encontra-se ainda prevista, no caso de um Familiar da Pessoa Segura sofrer um Acidente ou Doença, em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pela equipa médica do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, **implique o risco de morte ou um período de hospitalização previsto superior a 5 dias. Encontram-se excluídas as doenças crónicas e pré-existentes.**

7. **Envio de medicamentos para o Estrangeiro**

1. O Segurador garante as despesas com o envio, para o local no Estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis prescritos por médico e de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.
2. Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

8. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

1. Em caso de Furto ou Roubo ou extravio da Bagagem do Segurado onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Segurador adianta ao Segurado, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.
2. **O adiantamento previsto nesta garantia, é prestado mediante a prévia prestação a favor do Segurador de garantia adequada, por parte de um familiar do Segurado ou um terceiro, nomeadamente depósito em numerário ou cheque visado à ordem do Segurador.**
3. **O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.**

9. **Pagamento de despesas médicas em Portugal por motivo de Acidente no Estrangeiro**

No caso de ter sido acionada a cobertura prevista no número 1 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro, o Segurador garantirá, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, necessário para o tratamento do Segurado, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

10. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Segurador garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

O Segurador suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- Acontecimentos não participados ao Segurador no momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- Operações de salvamento;**
- Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;**
- Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal, exceto se resultar expressamente o contrário da respetiva cobertura;**
- Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;**
- Doença crónica ou pré-existente;**
- Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;**
- Doenças e perturbações mentais;**
- Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**
- Funeral e cerimónia fúnebre;**

- u) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- v) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

Artigo 4. AMBITO TERRITORIAL

1. As garantias de Assistência às Pessoas são válidas em Todo o Mundo, exceto em Portugal.
2. Estão excluídos todos os territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Artigo 5. LIMITES DE CAPITAL

Limites de Capital aplicáveis às coberturas de Assistência a Pessoas

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: 5.000 Euros

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 100 / Dia
Máximo: € 1.000

Prolongamento de estadia em hotel

Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 100 / Dia
Máximo: € 1.000

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Valor máximo Indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Urna: € 500
Estadia: € 100 / Dia
Máximo: € 1.000

Regresso antecipado da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado

Envio de medicamentos para o Estrangeiro

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Adiantamento de fundos no estrangeiro

Valor máximo Indemnizável: € 2.000

Pagamento de despesas médicas em Portugal por motivo de Acidente no Estrangeiro

Valor máximo Indemnizável: € 1.200

Pagamento de despesas de comunicação

Ilimitado

COBERTURAS ADICIONAIS RELATIVAS A VIAGEM

Artigo 1. COBERTURAS

1. **Cancelamento Antecipado de Viagem**

I. O Segurador garante, até ao Limite de Capital previsto na Apólice, o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de alojamento e transporte caso a Pessoa Segura **cancele a Viagem com início em Portugal, antes da data prevista para o início da mesma**, com fundamento num dos motivos de força maior previstos na Apólice, **desde que ocorridos após a data da reserva/aquisição da viagem e contratação da Apólice.**

II. **A presente cobertura entra em vigor 24h (vinte e quatro horas) após a contratação da Apólice e apenas produz efeitos até à data e hora prevista para o início da Viagem.**

Para efeitos do número anterior constituem motivos de força maior, os seguintes:

- a) O **falecimento**, em Portugal, de um Familiar da Pessoa Segura;
- b) **Doença ou Acidente da Pessoa Segura**, ocorrida dentro dos 7 (sete) dias prévios à data de início da viagem, de que resulte um internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivas, e cause uma situação de Incapacidade Temporária superior a 7 (sete) dias, comprovada pela equipa médica do Segurador, impossibilitando o início da viagem na data prevista.

2. **Interrupção de Viagem**

1. O Segurador assegurará o reembolso ao Segurado dos Gastos Irrecuperáveis de alojamento e transporte, na estrita medida dos serviços não usufruídos, mediante comprovativo do seu pagamento, total ou parcial, previamente ao início da realização da Viagem e até ao Limite de Capital fixado na Apólice, se o Segurado interromper a Viagem iniciada em Portugal, por algum dos motivos de força maior identificados na cobertura previstos na cobertura de **Cancelamento Antecipado de Viagem**, com as devidas adaptações, incluindo os casos em que o Segurado seja repatriado ao abrigo de alguma das coberturas da Apólice.

2. O Segurado obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas e a colaborar com o Segurador na minimização das consequências do Sinistro, obrigando-se, nomeadamente, a **comunicar com a maior rapidez possível a interrupção da viagem junto dos operadores contratados e solicitar o reembolso dos valores referentes ao período de viagem não usufruído.**

3. Perda de Ligações Aéreas

1. Se a Pessoa Segura perder uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o transporte até ao hotel mais próximo do aeroporto e respetivo alojamento.

2. A presente garantia está condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) **Exista um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;**
- b) **O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;**
- c) **O próximo voo não se realize no próprio dia;**
- d) **Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;**
- e) **A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.**

4. Despesas por atraso no voo

1. Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Segurador suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

2. Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre os Limites de Capital fixados na Apólice.

5. Transporte de Bagagem

1. Em caso de transporte ou repatriamento da Pessoa Segura, ao abrigo de alguma das coberturas da Apólice, o Segurador organizará e suportará o custo do transporte da sua Bagagem até ao local onde aquele se encontre ou até ao seu Domicílio, em Portugal, desde que a Bagagem se encontre devidamente embalada e em condições de transporte.

2. A garantia prevista no número anterior, encontra-se ainda prevista, no caso de Furto ou Roubo ou extravio da Bagagem do Segurado, logo após a sua localização.

3. O peso máximo da Bagagem fica sujeito ao limite imposto pelas tarifas normais das diversas companhias áreas ou rodoviárias.

6. Atraso na Receção da Bagagem

1. Se, na sequência de um voo, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da Bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da Viagem, o **Segurador** reembolsará a mesma, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

2. Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades básicas de higiene pessoal e de vestuário.

3. O funcionamento desta garantia está condicionado:

- a) à reclamação do Segurado junto da companhia aérea, de todos os prejuízos dentro dos prazos para o efeito estipulado por esta;
 - b) à apresentação ao **Segurador** dos documentos originais comprovativos dos custos incorridos pelo Segurado com a aquisição de artigos de primeira necessidade e, bem assim, da reclamação apresentada junto da companhia aérea e da entrega, posterior, da bagagem.
4. O **Segurador** indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

5. Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de Domicílio da Pessoa Segura.

7. Extravio, Dano ou Roubo de Bagagem

1. O **Segurador** indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de extravio, dano ou roubo da sua Bagagem, deduzida das eventuais compensações já pagas pela empresa transportadora.

2. Em nenhum caso o valor da indemnização do Segurador poderá exceder o prejuízo sofrido pela Pessoa Segura.

3. O funcionamento desta garantia está condicionado à prévia reclamação de todos os prejuízos sofridos pela Pessoa Segura junto da empresa de transporte, dentro dos prazos para o efeito estipulados por esta.

4. Em caso de furto ou roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

5. Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) **Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;**
- b) **Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;**
- c) **Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;**
- d) **Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;**
- e) **Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;**
- f) **Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;**
- g) **Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa;**
- h) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados.**

LIMITES DE CAPITAL**Limites de Capital aplicáveis às coberturas das garantias adicionais:****Cancelamento Antecipado de Viagem**

Valor máximo Indemnizável: € 750

Interrupção de Viagem

Valor máximo Indemnizável: € 750

Perda de Ligações Aéreas

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 87,50 / Dia

Máximo: € 437,50

Despesas por atraso no voo

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 87,50 / Dia

Máximo: € 437,50

Transporte de Bagagem

Limite imposto pelas tarifas normais das diversas companhias áreas ou rodoviárias.

Atraso na Receção da Bagagem

Valor máximo de reembolso: € 100

Extravio, Dano ou Roubo de Bagagem

Valor máximo indenizável: € 200

2. CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM**Artigo 1. OBJETO DO SEGURO**

1. O presente contrato, até ao limite dos valores seguros estabelecidos nos Limites de Capital fixados na Apólice e nos termos das coberturas enumeradas e definidas nos artigos seguintes, tem por objeto garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, exclusivamente no decurso da Viagem Segura, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.

Artigo 2. COBERTURAS

Ficam garantidas nesta apólice, as seguintes coberturas:

- A. Morte ou Invalidez Permanente;

Artigo 3. DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

Para efeitos do presente contrato as coberturas a seguir definidas ficam sujeitas às exclusões constantes do artigo 5 da presente Condição Especial.

A. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- I. O Segurador garante, em caso de morte imediata da Pessoa Segura ou no decurso de 2 anos a contar da data do Acidente que a provocou, o pagamento do respetivo valor seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares ou constante em declaração testamentária.
- II. Quando a morte, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, a sua verificação, decorrido que seja o prazo de 1 ano sobre a data da ocorrência.
- III. As pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa ou com idade inferior a 14 anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte, exceto se, neste último caso, contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam Beneficiários.
- IV. Na falta de designação de Beneficiário o pagamento será feito aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.
- V. O Segurador garante, no caso de invalidez permanente, o pagamento do respetivo valor seguro à Pessoa Segura, a menos que tenha sido mencionado nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.
- VI. O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respetiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante destas Condições Gerais, tendo em consideração os princípios da avaliação médico-legal no domínio do Direito Civil, e das respetivas - regras, nomeadamente no que se refere ao estado anterior e a sequelas múltiplas.
- VII. As indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a atividade profissional da Pessoa Segura.
- VIII. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.
- IX. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.
- X. O Segurador não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos.
- XI. Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente no decurso de 2 anos a contar da data em que este ocorreu, à indemnização por morte, será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou paga relativamente ao mesmo acidente.

Artigo 4. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas da presente apólice são válidas durante a viagem expressamente referida nas Condições Particulares.

Artigo 5. EXCLUSÕES

1. Para além das Exclusões específicas previstas para cada cobertura, estabelecem-se seguidamente as Exclusões aplicáveis a todas as coberturas concedidas por esta Condição Especial:
 - a) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro, Beneficiários ou por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis.
 - b) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando acuse grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ou se detete o consumo de estupefacientes, a menos que ministrados sob prévia prescrição médica, bem como sinistros que sejam consequência de ataques de loucura, epilepsia ou de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos.
 - c) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente de lesão da Pessoa Segura ou de terceiros, não justificadas pela atividade segura.
 - d) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho, bem como acidentes que sobrevenham durante a prática de atos puníveis pela legislação penal vigente.
 - e) Sinistros ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
 - f) Suicídio e as consequências de tentativa de suicídio.
 - g) Participação voluntária em rixas, apostas e desafios.
 - h) Uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas pela Pessoa Segura, ainda que para fins desportivos, quer como profissional, quer como amador.

- i) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte da Pessoa Segura, como passageiro, em veículo conduzido por um condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias devessem ser do conhecimento do Pessoa Segura.
 - j) Utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não considerados apropriados e autorizados para transporte de passageiros.
 - k) Doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas, doenças profissionais ou doença atribuível ao HIV (vírus da imunodeficiência humana), incluindo a SIDA, e/ ou a quaisquer mutações ou variações por ele eventualmente causadas, bem como transmissão de doenças contagiosas.
 - l) Parto, gravidez e sua interrupção.
 - m) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade.
 - n) Alteração do meio ambiente, nomeadamente, poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como ações de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.
 - o) Tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações e quaisquer outros cataclismos da natureza.
 - p) Todo e qualquer prejuízo consequencial direto e/ou indireto, nomeadamente, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.
 - q) Ações de animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos, enquanto propriedade ou quando na posse da Pessoa Segura.
 - r) Captura, apreensão, arresto, penhora, prisão ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos.
 - s) Greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou perturbações da ordem pública, atos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.
 - t) Atos de guerra (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, guerra civil, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, atos de terrorismo, pirataria e de sabotagem.
 - u) Prática profissional de desportos e, ainda, no caso de amadores (federados ou não), as provas e competições desportivas (particulares ou oficiais) e os respetivos treinos, bem como práticas desportivas utilizando veículos motorizados terrestres ou aéreos, caça (submarina ou não), alpinismo, boxe, artes marciais, para-queda, voo planado, tauromaquia, os "desportos radicais" que envolvam risco agravado de lesão corporal (tais como parapente, parkour, canoagem em rápidos, kitesurf, etc.) e outros desportos ou atividades de natureza perigosa análoga.
 - v) Utilização de aeronaves na qualidade de piloto, navegador ou como membro da tripulação.
2. Além das Excluídas previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as lesões corporais decorrentes de acidente que se traduzam em:
- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias, cialgias, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações.
 - b) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo e/ou acidente vascular cerebral (AVC).
 - c) Efeitos puramente psíquicos e perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do mero facto do transporte em aeronave, independentemente de qualquer acidente.
 - d) Insolação e congelação, a menos que diretamente resultantes de acidente de viação, aéreo ou marítimo do meio de transporte utilizado pela Pessoa Segura, e que tenha como consequência a sua morte, ou lhe cause invalidez permanente.
 - e) Desportos de Inverno, paintball, desportos aquáticos não motorizados (não elencados no número 1 desta cláusula), BTT, skate ou patins, motonáutica, equitação, rappel, montanhismo, mergulho (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente o mergulho até 30 metros de profundidade).
 - f) Utilização de veículos motorizados de duas rodas, triciclos e motoquatro, ainda que legalmente habilitado (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente a utilização não desportiva de veículos motorizados de 2/3 rodas no país de destino).

Artigo 6. OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS COM INTERESSE NO SEGURO

1. Em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário ou se estes últimos forem menores, do seu representante, sob pena de responder por perdas e danos:
 - I. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do acidente.
 - II. Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências.
 - III. Promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível invalidez permanente.
 - IV. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada.
 - V. Sem prejuízo do previsto na cláusula 8.ª, comunicar, aquando do envio da documentação clínica, as doenças, enfermidades ou invalidez permanente de que era portador previamente à verificação do acidente.
 - VI. Cumprir as prescrições médicas.
 - VII. Submeter-se a exame por médico, por indicação e de conta do Segurador, quando este, razoavelmente, o solicitar.
 - VIII. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador, que sejam estritamente necessárias à averiguação do acidente.
 - IX. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem o prévio acordo do Segurador.
 - X. Não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
 - XI. Aceitar o recurso aos tribunais civis para determinação da sua responsabilidade civil perante terceiros, facultando ao Segurador a orientação do processo e fornecendo-lhe todos os elementos úteis que possua ou possa obter.
2. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador, certidão de assento de óbito, certidão de nascimento com óbito averbado, relatório de autópsia, escritura de habilitação de herdeiros (se Beneficiários) e, quando considerados necessários, outros elementos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3. No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador do Seguro ou Beneficiário – a possa cumprir.
4. O incumprimento do previsto nos pontos ii. a iv. do número 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - A. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause.
 - B. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
5. No caso do incumprimento do previsto no ponto ii. do n.º 1, a sanção prevista no n.º 4 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
6. O incumprimento do previsto nos pontos vii. a ix. do n.º 1, determina a cessação de responsabilidade do Segurador.
7. O incumprimento do previsto no ponto x. do n.º 1, determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.
8. O Tomador do Seguro, o Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem o direito à indemnização se:
 - A. Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro.
 - B. Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.
9. Impende sobre o Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 7. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado no ponto i. do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 8. REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.
3. A prestação devida pelo Segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.
4. A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos.

Artigo 9. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador de seguro ou a Pessoa Segura fica obrigado a comunicar ao Segurador logo que disso tenha conhecimento, bem como em eventual participação de sinistro a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e, em caso de fraude, da exoneração do Segurador das respetivas prestações.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um Contrato de Seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Artigo 10. LIMITES DE CAPITAL

Para efeitos das garantias previstas na presente Condição Especial, são aplicáveis os seguintes Limites de Capital:

Morte ou Invalidez Permanente: 6.000 €

CONDIÇÕES PARTICULARES - SEGURO DIREITOS DO PASSAGEIRO

A apólice com o número 1-26-5251990 na qual a INTERMUNDIAL Correduría de SEGUROS, com sede na C/ Irún, 7, Madrid, inscrita no Registo Comercial de Madrid, folha M 180.298, secção 8ª, livro 0, folio 149, tomo 11.482., número fiscal- B-81577231, inscrita na R.D.G.S e F.P com o nº J-1541 e com seguro de R.C. e de caução de acordo com a Lei 26/06 MSRP, actúa como mediador, e está inscrita na INTERMUNDIAL PORTUGAL, e na ASEGURADOR BILBAO C.A. e Seguros e Resseguros.

As condições particulares, que a baixo se estabelecem, derogam o disposto nas condições gerais apenas quanto às disposições em que entre ambas haja contradição expressa, permanecendo inalterado, de forma integral, tudo o demais clausulado nas condições gerais.

O presente seguro é apenas válido para as reservas contratadas através de operador turístico ou prestador de serviços.

ARTIGO PRELIMINAR - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA:

A pessoa coletiva que assume o risco contratualmente estabelecido, isto é, a sociedade: BILBAO, C.A. de Seguros y Reaseguros con Domicilio Social: Paseo del Puerto, 20 - 48990 Neguri - Getxo (Vizcaya). Inscrita en el Registro Mercantil de Bilbao, hoja 2.436, folio 103, tomo 55, libro de sociedades fundada el 11-9-1918, NIF: A-48001648.

TOMADOR DO SEGURO:

Pessoa singular ou coletiva que, conjuntamente com a SEGURADORA, subscreve o presente contrato em nome próprio e/ou em representação do Grupo Segurado, e a quem estão adstritas as obrigações que do mesmo derivem, exceto as que pela sua natureza devem ser cumpridas pelo SEGURADO.

SEGURADO:

Toda a pessoa que contrate com o TOMADOR um serviço por um período determinado para hotel, apartamento ou similar e que está abrangida no contrato de seguro. O conjunto de segurados constitui o grupo de segurados. No caso de uma pessoa contratar uma estadia para vários familiares e/ou amigos, cada uma destas pessoas será um SEGURADO para efeitos do presente seguro e para, consequentemente, satisfazer o pagamento do prémio correspondente.

Cada pessoa notificada considera-se um só SEGURADO e, por conseguinte, terá de pagar tão só uma vez o valor do prémio, com todas as deslocações com o voo que se realizem sob a mesma reserva de viagem.

DOMICÍLIO DO SEGURADO:

O da residência habitual do SEGURADO.

BENEFICIÁRIO:

Pessoa singular ou coletiva titular do direito de indemnização. Em virtude da natureza do presente seguro, o BENEFICIÁRIO será o SEGURADO ou os seus herdeiros legais no caso de falecimento deste, salvo declaração expressa do mesmo.

TERCEIROS:

Qualquer pessoa singular ou coletiva distinta:

- Do TOMADOR do seguro e do SEGURADO.
- Dos cônjuges, ascendentes e descendentes do TOMADOR do seguro e do SEGURADO.
- Dos familiares do TOMADOR do seguro e do SEGURADO que com estas vivam.

SINISTRO:

Todo o evento súbito, acidental, imprevisto e alheio à vontade do SEGURADO, cujos danos estão cobertos pelas coberturas desta apólice. Considerar-se-á um único sinistro o conjunto de danos derivados de uma causa comum, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas.

PRÉMIO:

O preço do seguro. A este acrescerá o valor dos impostos e demais encargos legais.

MONTANTE SEGURO:

Os valores fixados nas Condições Especiais que constituem o limite máximo de indemnização a pagar pela SEGURADORA pelo conjunto de sinistros ocorridos na vigência da apólice.

LIMITE MÁXIMO POR SINISTRO:

O limite máximo de indemnização a pagar pela Seguradora por cada sinistro e para o conjunto de apólices contratadas com o mesmo prestador para cobrir uma mesma viagem que não poderá exceder o montante refletido para efeito de cada uma das garantias.

APÓLICE:

O documento que contém as condições reguladoras do seguro. Fazem parte integrante da apólice as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, se aplicáveis e os aditamentos ou apêndices à mesma que se emitam para a completar ou modificar.

CORRETORA:

Pessoa coletiva que faz a mediação entre a Companhia Seguradora e o Tomador da apólice. No presente caso é empresa INTERMUNDIAL XXI, S.L. com sede social en Irún,7, 28008 - Madrid, autorizada pela Direcção General de Seguros com o número J-1541.

CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO APS (SEGURO DIREITOS DO PASSAGEIRO)**ARTIGO 1. - OBJETO DO SEGURO**

O presente seguro garante, de acordo com os termos, condições e limites estabelecidos na apólice:

- 1.1. Os direitos mínimos dos passageiros de acordo com o Regulamento (CE) 261/2004 e com o estabelecido na apólice em caso de:
- Recusa de embarque contra a sua vontade.
 - Cancelamento de voos.
 - Atrasos de voos.
 - Alteração de classe.

Em diante, esta cobertura passará a ser designada por APS (Air Protection System)

Limite máximo por sinistro 60.000 €

ARTIGO 2. – RISCOS GARANTIAS APS**2.1. DIREITO À COMPENSAÇÃO (Artº 7º Rgto. (CE) 261/2004)**

A SEGURADORA garante o pagamento das indemnizações, segundo o estabelecido no artigo 7 do regulamento mencionado, por pessoa segurada, até ao limite de :

250 € para voos até 1.500 quilómetros

400 € para voos intracomunitários de mais de 1.500 Quilómetros e para todos os demais voos de entre 1.500 e 3.500 quilómetros.

600 € para todos os voos não compreendidos em a) e b).

Assim mesmo reduz-se em 50% a indemnização segundo os casos previstos nos pontos 2 do Artigo 7 do Regulamento mencionado.

Limite máximo por sinistro 60.000 €

2.2. DIREITO A REEMBOLSO OU TRANSPORTE ALTERNATIVO (Artº 8º Rgto. (CE) 261/2004)

A SEGURADORA garante o pagamento dos reembolsos, custos de voos de regresso ao lugar de origem ou o sobrecusto de voo alternativo para o destino final, segundo o estabelecido no artigo 8 do Regulamento mencionado, até ao limite máximo por pessoa segurada de 900 €.

Para qualquer indemnização com base nesta cobertura e que seja derivada da Negação de Embarque ou Overbooking e de Cancelamento de voo, sempre que ocorram no primeiro ponto de partida da viagem, não procederá ao reembolso do custo integral do bilhete.

Limite máximo por sinistro 60.000 €

2.3. DIREITO À ASSISTENCIA (Artº 9º Rgto. (CE) 261/2004)

A SEGURADORA garante o pagamento das indemnizações correspondentes, segundo o estabelecido no art.º 9º do Regulamento mencionado, até ao limite máximo por pessoa segurada de:

Refeições e bebidas até 25 € por serviço (máximo 2 serviços); Bebidas /aperitivos, até 15 €.

Alojamento em hotel 50 €

Transporte aeroporto/alojamento: 25 €

Chamadas telefónicas, telex ou mensagens de fax, ou correios eletrónicos e restantes serviços do presente artigo : Excluído.

2.4. ALTERAÇÃO DE CLASSE (Artº 10º Reg. (CE) 261/2004)

A SEGURADORA garante o pagamento de indemnizações correspondentes, segundo o estabelecido no artigo 10 do Regulamento mencionado, até ao limite máximo por pessoa segurada de 1.000 €.

Limite máximo por sinistro 60.000 €

2.5. INDEMNIZAÇÃO SUPLEMENTAR (Artº 12º Reg. (CE) 261/2004)

A SEGURADORA garante o pagamento das indemnizações correspondentes, segundo o estabelecido no art.º 12º do Regulamento mencionado, desde que os seus pressupostos estejam contemplados no objecto do seguro, até ao limite máximo por pessoa segurada de 1.000 €.

Sem prejuízo do anteriormente disposto, na circunstância do transporte aéreo fazer parte de um pacote turístico, a indemnização que o viajante possa obter por força do disposto no artigo 7º do Regulamento mencionado não será deduzida à indemnização suplementar. Nestes termos, no caso de pacotes turísticos, a SEGURADORA garante o pagamento das seguintes indemnizações, sempre que as mesmas tenham origem nos casos contemplados no objeto do seguro, de acordo com os seguintes limites e condições:

-Perda de serviços contratados em pacote turístico: nos casos em que, em consequência de recusa de embarque, cancelamento de voo ou atraso, o viajante chegue ao seu destino com um atraso que implique a perda de algum serviço inicialmente contratado com o operador do *Tour* ou a Agência de Viagens, a SEGURADORA pagará o valor das despesas derivadas da perda dos serviços contratados, com um máximo equivalente ao resultado da divisão do preço total do pacote turístico pelo número total de dias que o pacote compreende multiplicado pelo número de dias perdidos como consequência da recusa de embarque, cancelamento do voo ou atraso, exceto se o cliente demonstrar que a perda do serviço foi superior ao valor que resulte do cálculo referido. Em qualquer dos casos, estabelece-se um limite máximo por pessoa segurada de 1.000 €. Para exigir o pagamento da indemnização referida no presente ponto o TOMADOR deverá apresentar:

-Cópia das faturas pagas pelo cliente afetado, juntamente com os de todos as demais pessoas abrangidas pela reserva, identificados pelos respetivos nomes e apelidos.

- Recibo assinado pelo cliente no qual declare o valor da indemnização previamente recebida pelo TOMADOR ou por um terceiro ou documento assinado pelo Representante Legal do Tomador, comprometendo-se a pagar a indemnização recebida do Seguro num prazo máximo de 7 dias, desde que lhe exigida a indemnização.

Com exceção do disposto no ponto referente aos «Riscos Excluídos», quando se trate de um pacote turístico em que opere uma Companhia aérea não comunitária e a recusa de embarque cancelamento o atraso de voo ocorra num aeroporto não comunitário, a Seguradora indemnizará as despesas em que o cliente ocorrer como consequência do atraso, com os limites e nas condições definidas no Artigo 3, direito a assistência e despesas com ligações perdidas, incluindo as alheias ao pacote turístico, sempre e quando estas ligações estiverem programadas com uma margem de pelo menos 3 horas face à hora prevista de chegada, com os limites estabelecidos no Artigo 5 (3?), alínea a).

- Desistência por parte do cliente da realização de uma viagem organizada: nos casos em que como consequência da recusa de embarque, cancelamento de voo ou atraso, o viajante opte pela resolução do contrato com fundamento no direito conferido no Artigo 8º da Lei 21/1995 Reguladora das Viagens Organizadas, a SEGURADORA pagará o valor referente às despesas que o operador do *Tour* ou a Agência de Viagens ateste que pagou aos seus prestadores de serviços pelo pacote turístico em questão, com um limite máximo por pessoa segurada de 2.000 €. Em caso algum a indemnização ao TOMADOR com este fundamento poderá superar 80% do P.V.P pago pelo viajante na compra da viagem organizada. Para exigir a indemnização contemplada no presente ponto o TOMADOR deverá apresentar:

-Cópia da fatura paga pelo cliente afetado, juntamente com os de todos as demais pessoas abrangidas pela reserva, identificados pelos respetivos nomes e apelidos.

ARTIGO 3. - RISCOS EXCLUÍDOS APS

ESTA GARANTIA NÃO COBRE AS CONSEQUÊNCIAS DOS EVENTOS SEGUINTE:

- A) Qualquer indemnização não devida ao abrigo do Regulamento (CE) 261/2004 ou que supere os limites estabelecidos no presente Contrato.
- B) Qualquer ato intencionalmente provocado (exceto recusa de embarque nas condições cobertas pela presente apólice), que tenha a sua origem num ato praticado com dolo ou negligência grave, bem como os derivados de atos criminosos e de participação em apostas, disputas ou litígios por parte do TOMADOR, SEGURADO ou BENEFICIÁRIOS da apólice.
- C) Os sinistros ocorridos em caso de guerra, manifestações e movimentos populares, atos de terrorismo e sabotagem, greves, detenções por parte de qualquer autoridade por delito e restrições à liberdade de circulação.
- D) Insolvência, suspensão de pagamento ou desaparecimento do TOMADOR da apólice.
- E) Não é devida indemnização de qualquer natureza quando o TOMADOR do Seguro seja um operador de *Tour* ou uma Agência de Viagens e tenha de forma voluntária cancelado o voo ou recusado embarque por não ter sido contratado um determinado número de viajantes ou por qualquer causa direta ou indiretamente relacionada com a rentabilidade do voo ou da viagem organizada, bem como por ter vendido mais passagens aéreas do que as que dispunha.

ARTIGO 4. - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As garantias desta apólice são válidas para todo o Mundo, de acordo com o destino contratado.

ARTIGO 5. ADESÃO AO SEGURO - EFEITOS E DURAÇÃO

Para as adesões dos SEGURADOS que ocorram posteriormente à produção de efeitos da apólice, o seguro entrará em vigor às zero horas do dia seguinte ao da realização da reserva junto da Organização Turística ou o tomador da apólice (momento em que se deve contratar o seguro) e terminará na data em que finalize o serviço contratado, de acordo com o que se especifica no título ou entregue pela referida Organização. A garantia de despesas com anulação só é válida quando tenha sido subscrita e notificada à seguradora no momento da inscrição da reserva do serviço ou, no mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação das penalizações, no caso de anulação (Condições Particulares).

5.1. No caso do seguro não ser contratado no momento em que se efetua a reserva do serviço ou antes de começar o período de indemnização coberto pela apólice, a cobertura de despesas com a anulação não terá efeito.

5.2. No caso de a apólice ter data de vencimento anterior à do fim do serviço, desde que o SEGURADO tenha aderido e pago o prémio correspondente na vigência da apólice, a cobertura do seguro terminará naquela data.

5.3. As reservas de voos realizados antes da entrada em vigor do contrato, mas com datas de voos posteriores à mesma, estarão abrangidas pela cobertura quando tal seja comunicado, de acordo com a forma estabelecida, desde que antes dessa comunicação não tenha ocorrido nenhum evento que possa dar origem à aplicação das coberturas do presente seguro.

ARTIGO 6. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR, SEGURADO OU BENEFICIÁRIO EM CASO DE SINISTRO

Em qualquer reclamação relacionada com a PERDA DE SERVIÇOS CONTRATADOS (APS), deverão ser apresentados os seguintes documentos ORIGINAIS:

- Carta explicativa da qual constem os factos ocorridos e o objeto concreto da reclamação, para além dos dados pessoais (nome completo, domicílio, contacto telefónico, endereço eletrónico ou número de fax), bem como os dados bancários (número de conta e, para os cidadãos com residência habitual fora de Espanha, os códigos internacionais para transferências (IBAN/SWIFT)).
- Bilhete de avião e cartão de embarque.
- Certificado emitido pela companhia aérea justificando (consoante a causa),
 - O atraso
 - O cancelamento (com data do aviso o da ocorrência),
 - A perda de ligações
 - Overbooking
 - Alteração de classe (de uma superior para uma inferior)

Deverá ser indicado neste certificado o horário previsto, o número de voo, o motivo da ocorrência e a hora real de saída do voo.

- Faturas, ticket ou recibos originais que atestem as despesas em que o segurado incorreu em alguma das causas contempladas (refeições, bebidas, estadias em hotel, utilização de um transporte alternativo (taxi, bus, etc.) entre o aeroporto e o alojamento).
- Em caso de perda dos serviços contratados, recibos e fatura do prestador dos mesmos no qual se ateste a perda destes serviços e as despesas derivadas da mesma (no caso de não ser possível a sua entrega, aplicar-se-á o estabelecido no contrato)

- Qualquer outro documento que acrescente informação o justifique a reclamação.

ARTIGO 7. DECLARAÇÕES A EFECTUAR NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO E DURANTE A SUA VIGÊNCIA

7.1. O TOMADOR do seguro ou o SEGURADO deverá, na vigência do contrato, comunicar à SEGURADORA, assim que lhe for possível, todas as circunstâncias que agravem o risco e tenham natureza tal que se conheças por esta no momento da perfeição do contrato, não teria sido celebrado ou tê-lo-ia mas em condições mais gravosas.

7.2. O TOMADOR do seguro ou o SEGURADO ficam obrigados a comunicar à SEGURADORA a existência de outras apólices contratadas com seguradoras diferentes, cobrindo os efeitos que o mesmo risco pode produzir sobre o mesmo interesse e durante o mesmo período de tempo.

ARTIGO 8. DECLARAÇÕES EM CASO DE AGRAVAMENTO DO RISCO

8.1. No caso de durante a vigência da apólice ser comunicada à SEGURADORA um agravamento do risco, esta pode propor uma alteração das condições do contrato num prazo de dois meses a contar do dia em que o facto agravante tenha sido comunicado. Neste caso, o TOMADOR do seguro dispõe de quinze dias, a contar da receção da proposta, para a aceitar ou rejeitar. No caso de rejeição ou silêncio face à proposta, a SEGURADORA pode, uma vez decorrido aquele prazo, rescindir o contrato com o prévio aviso do TOMADOR do seguro, concedendo-lhe um novo prazo de quinze dias para contestar, que uma vez decorridos e dentro dos oito dias seguintes, comunicará ao TOMADOR do seguro a rescisão definitiva.

A SEGURADORA poderá igualmente rescindir o contrato, comunicando por escrito ao SEGURADO, no prazo de um mês a partir do dia em que teve conhecimento do agravamento do risco. No caso do TOMADOR do seguro ou o SEGURADO não ter efetuado a sua declaração e **sobreviver a um sinistro, a SEGURADORA fica liberada da sua prestação se o TOMADOR do seguro ou o SEGURADO tiverem atuado de má-fé. Nos restantes casos, a prestação da SEGURADORA reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado e aquele que se teria praticado se tivesse conhecimento real do risco.**

8.2. No caso do agravamento do risco durante o decurso do seguro que dê lugar a um aumento do prémio, e quando por esta causa seja rescindido o contrato, se o agravamento for imputável ao SEGURADO, a SEGURADORA fará seu a totalidade do prémio cobrado e se o agravamento se tiver verificado por causa alheias à vontade do SEGURADO, a SEGURADORA reembolsará a parte do prémio pago que corresponda ao período que falte para completar a anuidade em curso.

8.3. A SEGURADORA poderá rescindir o contrato mediante declaração dirigida ao TOMADOR do seguro, num prazo de um mês, a contar do conhecimento da reserva ou inexatidão do TOMADOR do seguro. A partir do momento em que a SEGURADORA faça esta declaração, serão de sua propriedade os prémios correspondentes ao período em curso, salvo se para tal tiver concorrido com dolo ou culpa grave.

ARTIGO 9. DECLARAÇÕES EM CASO DE DIMINUIÇÃO DO RISCO

O TOMADOR do seguro ou o SEGURADO poderão, no decurso do contrato, dar conhecimento à SEGURADORA de todas as circunstâncias que diminuam o risco e sejam de tal natureza que se tivessem sido conhecidas no momento da perfeição do contrato, o mesmo teria sido concluído com condições mais favoráveis para o TOMADOR do seguro.

Neste caso, uma vez terminado o período abrangido pelo prémio, a SEGURADORA deverá reduzir o valor do prémio futuro na correspondente proporção, tendo o TOMADOR do seguro direito, no caso contrário, a resolver o contrato e a que lhe seja devolvida diferença entre o prémio pago e o que lhe corresponderia pagar desde o momento em que for conhecido a diminuição do risco.

ARTIGO 10. PERFEIÇÃO, EFEITOS DO CONTRATO E DURAÇÃO DO SEGURO

Uma vez decorrido o período constante das Condições Particulares, e salvo se se tiver convencionado um seguro não renovável, o contrato tem-se por prorrogado pelo prazo de um ano, a assim sucessivamente até que expire cada anuidade.

As partes podem-se opor à prorrogação do contrato mediante uma notificação escrita à outra parte, efetuada com a antecedência mínima de dois meses face ao termo do período de duração do seguro em curso. A prorrogação tácita não é aplicável aos seguros contratados por menos de um ano.

ARTIGO 11. PAGAMENTO DO PRÉMIO

Os pagamentos dos prémios efetuam-se **mensalmente** mediante domiciliação bancária do recibo correspondente em conta à ordem fornecida pelo Tomador do seguro, pelo valor indicado na fatura mensal, de acordo com a relação dos segurados comunicada durante o mês a que disser respeito pelo Tomador, salvo se as partes acordarem outra forma de pagamento.

Efeitos do não pagamento dos recibos ou faturas: No caso de falta de pagamento de algum dos recibos ou faturas no caso de se ter acordado outra modalidade de pagamento que não a domiciliação do débito, a Seguradora poderá, **uma vez decorrido um mês** desde a data em que se deveria ter realizado o pagamento, **cancelar a apólice** do seguro mediante comunicação expressa ao Tomador, remetida diretamente ou através do mediador da apólice. As garantias da apólice ficarão suspensas a partir da receção pelo Tomador da referida comunicação, **não podendo o Tomador comunicar novos Segurados** e, se proceder a essas comunicações, **a Seguradora não fica obrigada a dar cobertura** às pessoas naquelas incluídas. Não obstante o referido, o exercício do direito da Seguradora de contestar o pagamento de valores referentes a recibos vencidos e não pagos pode ser exercido no prazo de dois anos, de acordo com o disposto no **art.º 23 da Lei de Contrato de Seguro**.

ARTIGO 12. SINISTROS-TRAMITAÇÃO

12.1. O SEGURADO ou o TOMADOR do seguro deverão fazer uso de todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro. O incumprimento deste dever confere à SEGURADORA o direito de reduzir a sua prestação na proporção adequada, tendo em conta a importância dos danos derivados do mesmo e o grau de culpa do SEGURADO.

Se este incumprimento ocorrer com a manifesta intenção de prejudicar ou enganar a SEGURADORA, esta fica desobrigada de qualquer prestação derivada desse sinistro.

As despesas incorridas no cumprimento da referida obrigação, desde que não sejam desadequadas ou desproporcionais aos bens a salvaguardar, serão por conta da SEGURADORA até ao limite fixado no contrato, ainda que tais despesas não tenham permitido alcançar resultados efetivos e pretendidos. Na falta de acordo, indemnizar-se-ão as despesas efetivamente originadas. Esta indemnização não pode exceder o montante seguro.

Se a SEGURADORA, em virtude do contrato estabelecido, só tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, deverá reembolsar a parte proporcional das despesas de salvamento, a menos que o TOMADOR do seguro ou o SEGURADO tenham atuado segundo as instruções da SEGURADORA, caso em que suportará a totalidade dos mesmos.

12.2. O TOMADOR do seguro ou SEGURADO ou o BENEFICIÁRIO deverão comunicar por escrito à SEGURADORA a ocorrência do sinistro num prazo máximo de sete dias, a partir da data em que do mesmo tenha tido conhecimento, salvo se acorde um prazo mais alargado na apólice, podendo a SEGURADORA reclamar os danos e prejuízos causados pela falta desta declaração, salvo se demonstre que teve conhecimento do sinistro por outro meio.

Após a ocorrência do sinistro e decorridos cinco dias sobre a notificação prevista no parágrafo anterior, o TOMADOR do seguro o SEGURADO devem comunicar por escrito à SEGURADORA a relação dos objetos que existam no momento do sinistro, os que foram destruídos, ficaram deteriorados ou foram resgatados, com ou sem danos, com a indicação do seu valor e estimativa dos danos.

O TOMADOR do seguro ou o SEGURADO devem, ainda, dar à SEGURADORA todo o tipo de informação sobre as circunstâncias e consequências do sinistro. O incumprimento deste dever só implicará a perda do direito à indemnização ou à recusa do evento como sinistro se o incumprimento tiver ocorrido com dolo ou culpa grave.

No caso de existirem várias seguradoras, esta comunicação deve ser feita a cada uma destas, com a indicação do nome dos demais.

12.3. Incumbe ao SEGURADO a prova da existência dos objetos. No entanto, o conteúdo da apólice constituirá uma presunção a favor do SEGURADO quando não seja razoavelmente exigível a apresentação de provas mais clarificadoras.

ARTIGO 13. SINISTROS-DETERMINAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO

13.1. O montante seguro representa o limite máximo da indemnização a pagar pela SEGURADORA por cada sinistro.

13.2. o seguro não pode ser objeto de enriquecimento injustificado para o SEGURADO. **Para se determinar o dano atender-se-á ao valor do interesse segurado no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.**

13.3. Se no momento em que ocorreu o sinistro o montante segurado for inferior ao valor do interesse, a SEGURADORA indemnizará o dano causado na mesma proporção em que aquele cobre o interesse segurado.

As partes podem, de comum acordo, excluir da apólice ou em momento posterior à celebração do contrato, a aplicação da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

13.4. Se o montante seguro superar consideravelmente o valor do interesse segurado, qualquer das partes contratantes pode exigir a redução do montante ou do prémio, devendo a SEGURADORA restituir o excesso equivalente do prémio. Se o sinistro ocorrer, a SEGURADORA indemnizará os danos efetivamente causados.

Quando o excesso do montante seguro face ao valor do interesse segurado se dever a má-fé do SEGURADO, o contrato será ineficaz. A SEGURADORA de boa-fé poderá, no entanto, reter os prémios vencidos relativos ao período em curso.

13.5. Se existirem vários seguros sobre o mesmo objeto e riscos declarados, em conformidade com o estipulado no ponto 8.3., a SEGURADORA contribuirá para a indemnização e para as despesas de avaliação de forma proporcional ao capital seguro. Se dolosamente se tiver omitido esta declaração e ocorrer um sinistro nas circunstância do montante seguro superar consideravelmente o valor do interesse segurado, a SEGURADORA não está obrigada a pagar a indemnização.

ARTIGO 14. PRESCRIÇÃO

Os direitos derivados do presente contrato prescrevem ao fim de dois anos a contar do dia em puderam ser exercidos.



Condição Especial

Cancelamento antecipado da viagem e
perturbação da viagem após iniciada em
viagens organizada

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - CONDIÇÃO ESPECIAL**CANCELAMENTO ANTECIPADO DA VIAGEM E PERTURBAÇÃO DA VIAGEM APÓS INICIADA EM VIAGENS ORGANIZADA****QUADRO DE COBERTURAS E CAPITALS**

Gastos por perturbação da viagem	€3.000,00
Gastos por prolongamento de estadia – máximo	€540,00
Gastos de alojamento por dia – máximo de 3 dias.....	€150,00/dia
Gastos de alimentação por dia – máximo de 3 dias	€30,00/dia

Artigo 1º

Segurador: White Horse Insurance Ireland LTD, Rineanna House, Free Zone West, Shannon, co Clare, Ireland devidamente autorizados e regularizados pela Financial Conduct Authority registrados com o numero 203120.

Definições

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento prémio.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística.

Início da cobertura para Agência de Viagens: A data de recepção no Segurador da respectiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

Início da cobertura para Operador Turístico: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro actual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Operador Turístico pelo Agente de Viagens.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efectivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Perturbação da Viagem após iniciada, o termo da cobertura coincide com a data de regresso do cliente ao ponto de origem.

Motivos de força maior: Guerra, invasão, actos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, actos de terrorismo, contaminação radioactiva, epidemias, pandemias, as condições climáticas e ou actos de natureza que tenham origem em evento causado pelos seguintes forças da natureza e que tenham uma consequência catastrófica: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem organizada.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Artigo 2º**Âmbito Territorial**

Todo o mundo.

Artigo 3º**Validade**

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

O limite máximo no caso de perturbação de viagem após iniciada é de 90 dias após início da mesma.

Artigo 4º**Âmbito de cobertura**

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando por motivos de força maior, o cliente se veja obrigado a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização parcial por dia não usufruído que será calculada tendo por base a totalidade do valor da viagem pelo número de dias da viagem organizada:

1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos se ocorre um atraso superior a 24 horas com a partida do meio de transporte contratado por motivo de força maior, e nenhuma alternativa razoável seja oferecida pela companhia de

transporte para chegar ao destino, ou se a alternativa proposta não permita o usufruto de transportes conectados que permitam prosseguir a viagem para chegar ao destino.

2. Reembolso de gastos irre recuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, seja prejudicado por motivos de força maior nos 30 dias que antecedem o início da viagem adquirida ao tomador do seguro.

3. Gastos adicionais razoáveis com alojamento (em regime de alojamento e pequeno almoço) e transporte, se o transporte originalmente contratado é adiado para pelo menos o dia seguinte por motivo de força maior, e que permitam ao sinistrado regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista.

4. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados, sem prejuízo adicional de que as despesas de alojamento em regime de alojamento e pequeno almoço estão limitadas ao limite de capital contratado por pessoa segura, assim como as despesas de alimentação diárias, limitadas a comida e bebidas não alcoólicas.

Artigo 5º

Obrigações em caso de sinistro

1. A pessoa segura tem que contactar os serviços de assistência em caso de sinistro.

2. A pessoa segura tem que contactar o tomador do seguro em caso de sinistro.

3. A pessoa segura sinistrada tem que aceitar as condições propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

Artigo 7º

Exclusões

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer accionar as garantias da presente condição especial.

1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto no artigo 5º - Obrigações em Caso de Sinistro.
2. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
3. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
4. Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
5. Acções ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
6. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
7. Todos os serviços contratados directamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
8. Transporte em aviões militares.
9. Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público actividade de cinzas vulcânicas.
10. Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público.
11. A vontade unilateral da pessoa segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro.

Artigo 8º

Sub-rogação

A Seguradora subroga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e acções da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, a Seguradora continuará subrogada nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigará-se a colaborar com a Seguradora, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.



www.intermundial.es

C/ Irún, 7 • 28008 Madrid España • T+34 91 542 02 09 • F+34 91 542 73 05 • intermundial@intermundial.es